



Prefeitura de Ecoporanga
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 4271/2024

REFERÊNCIA: Concorrência pública nº 0005/2023

OBJETO:

RECORRENTE: Eco Montagem e Manutenção LTDA

SIGNATÁRIO: José Carlos Correia

DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente a respeito do **RECURSO** apresentado pela empresa **ECO MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.039.955/0001-41, em face da decisão de do julgamento da proposta vencedora referente a concorrência pública nº 005/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

Na concorrência pública nº 005/2023, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada formalmente tempestivamente, dirigidos a Comissão Permanente de Licitação, e protocolizados junto à Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ecoporanga. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí, ou seja, dia 11 (onze) do mês de junho (6) de 2024, a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 (cinco) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

O último dia para apresentação dos recursos é o dia 17 (dezessete) de junho (6) de 2024.

A empresa **ECO MONTAGEM E MANUTENÇÃO** (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio de protocolo, as suas razões recursais.

DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, solicita prazo para diligência e apresentação de nova proposta de preços, pois:

01. Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à administração. Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal n. 8.666/93. A promoção de diligência é realizada sempre



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

02. Nos termos da Ata de julgamento da Concorrência Pública n. 005/2023, ocorrida em 07 de junho de 2024, a CPL decidiu por considerar a empresa SUENGE ENGENHARIA LTDA como a empresa com o menor preço, fixando-se prazo recursal, nos termos do art. 109, da Lei Federal n. 8666/93. Entretanto, Ilustre julgador, ocorre que as empresas SUENGE ENGENHARIA LTDA e AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, **NÃO SÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**, não estando em conformidade com os termos editalícios, que dispõe sobre a Declaração de Porte ME/EPP, nos termos legais, com fulcro na Lei n. 123/2006.

Assim dispõe o Edital de Concorrência Públicas n. 005/2023, em seus itens 15.6 e 15.7, in verbis:

15.6. A Comissão de Licitação anunciará o licitante detentor da melhor proposta, e nesse momento as empresas qualificadas como ME/EPP, presentes a sessão, deverão apresentar, caso queiram, novo lance, quando o menor preço ofertado pertencer a uma empresa não enquadrada como ME/EPP, na forma da Lei nº 123/2006. **15.6.1.** Havendo proposta registrada por ME/EPP igual ou até 10% superior à melhor oferta, proceder-se-á da seguinte forma: **15.6.2.** Será oportunizado a ME/EPP, presente a sessão de abertura das Propostas, o exercício do direito de preferência, que consiste na possibilidade de apresentar proposta de preço inferior ao lance da empresa mais bem classificada que não se enquadra como ME/EPP e declarada arrematante do lote. **15.6.3.** Na hipótese de nenhuma ME/EPP exercer o direito de preferência ou não atender às exigências do edital, a empresa não enquadrada como ME/EPP que apresentou o menor preço permanece na posição de melhor classificada. **15.7.** Será considerada vencedora da presente licitação a Licitante que, satisfeitas todas as etapas e exigências deste Edital, apresentar a proposta de Menor Preço Global.

Delson Soares



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Destarte, ilustre julgador, haja vista que das 03 (três) empresas proponentes, com a apresentação de PROPOSTAS DE PREÇOS, apenas a Recorrente enquadra-se com ME/EPP, garantindo-se, à mesma, o resguardado **DIREITO DE PREFERÊNCIA**, nos termos da Lei n. 123/2006. Para tanto, terá que cumprir o disposto no item 15.6.1, de que a empresa Recorrente esteja **“igual ou até 10% superior à melhor oferta”**, nos termos da legislação aplicável em comento.

Destarte, a empresa Recorrente efetuou a juntada da Declaração de ME/EPP, nos termos esposados pela legislação de vigência, configurando-se seu direito de preferência, estampado nas disposições editalícias e de legislação federal em comento

Ora, que nenhuma outra empresa apresentou referida Declaração e, no caso de apresentação, em descumprimento à legislação, nos termos dos documentos anexos, demonstrando que as outras empresas que apresentaram Propostas de Preços não são optantes pelo simples, nos termos legalmente determinados.

E, dessa feita, a PROPOSTA DE PREÇO da Recorrente encontra-se superior à PROPOSTA DE PREÇO da empresa SUENGE ENGENHARIA LTDA, no percentual de 6,463432%, estando, portanto, no limite percentual permitido para o cumprimento da referida exigência, e, portanto, a abertura de prazo, para o cumprimento do item 15.6.2, para que a empresa Recorrente seja oportunizado prazo para o cumprimento do DIREITO DE PREFERÊNCIA, nos termos legais.

Ainda, já ocorreu fato similar, em procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 006/2023.

No referido procedimento licitatório, houve solicitação da empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME, ao qual, solicitou o cumprimento dos itens 15.6, 15.6.1 e 15.6.2 do Edital, para que lhe fosse concedido o DIREITO DE PREFERÊNCIA, diante da Declaração de Porte ME/EPP, nos termos legais.

Nesse diapasão, diante da evidência do DIREITO DE PREFERÊNCIA, constante na Lei Federal n. 123/2006, para a empresa Recorrente, requer lhe seja fixado prazo para apresentação de MENOR PROPOSTA, nos termos dispostos pelo Edital da Concorrência Pública n. 005/2023, itens 15.6 e 15.7, tudo em consonância com a legislação aplicável em comento.

Conclui-se do pedido:

03. a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja **CONHECIDO**, haja vista ser tempestivo;
- b) Com o conhecimento deste e o devido encaminhamento à Comissão de Licitação, requer, o atendimento do pleito requisitado, de forma a **CONCEDER PRAZO DE DIGILIGÊNCIA, nos termos esposados pelos itens 15.6 e 15.7, para exercer o DIREITO DE PREFERÊNCIA, nos termos da Lei Federal n. 123/2006.**



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

c) Ainda, que seja dado **PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a abertura de prazo para a apresentação de nova proposta de preços, nos termos dos itens 15.6 e 15.7 do Edital de Concorrência Pública n. 005/2023, em consonância com a Lei n. 123/2006, nos termos legais;

d) Em assim não atendendo, o encaminhamento do Recurso à autoridade competente superior, de forma que esta cumpra os ditames legais, de forma ao final dar provento ao recurso interposto pela empresa recorrente.

DA ANÁLISE

A empresa **ECO MONTAGEM E MANUTENÇÃO** em sua alegação diz haver prazo para diligência de apresentação de nova proposta de preços de acordo com os subitens 15.6, 15.6.1, 15.6.2, 15.6.3 e 15.7 do edital da CP 005/2023 e conforme a Lei 123/2006, mesma forma que foi concedida a empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME, referente a CP 006/2023.

1. Conforme ata de julgamento de propostas de preço referente a CP 006/2023, onde a representante da empresa "CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME", no momento do julgamento da proposta, reivindicou o direito de apresentar proposta de preço inferior a proposta vencedora de acordo com os subitens 15.6, 15.6.1, 15.6.2 e 15.7. A comissão permanente de licitação decidiu suspender a sessão para diligenciar acerca do tema. Feitas as diligências, fez contato com os representantes das empresas SUENGE ENGENHARIA LTDA E CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME para reabrir a sessão e anunciar que, conforme o rege o edital e a lei 123/06, a empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME de fato possuía o direito de apresentar nova proposta de preços inferior a proposta vencedora. Feito isso, foi proposto o prazo para confecção da nova planilha até o dia posterior ao da reabertura da referida sessão, o que foi aceito pela representante da empresa CONSTRUTORA MARTELO LTDA ME.
2. A empresa ECO MONTAGEM E MANUTENÇÃO em sua peça recursal requer que seja concedido prazo para a diligências e apresentação de nova planilha de preços por ser a única empresa na CP 005/2023 a ter feito a declaração de porte ME/EPP, alegando que possui direito de o fazer, bem como a empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME o fez na CP 006/2023, usando como argumento os subitens ns. 15.6, 15.6.1, 15.6.2 e 15.7 do edital da CP 005/2023.

Urge salientar que a referida empresa não se atentou para o que diz os subitens 15.6 e 15.6.2 onde está expressamente claro que:

15.6. A Comissão de Licitação anunciará o licitante detentor da melhor proposta, e nesse momento as empresas qualificadas como ME/EPP, **PRESENTES A SESSÃO**, deverão apresentar, caso queiram, novo lance, quando o menor preço ofertado pertencer a uma empresa não enquadrada como ME/EPP, na forma da Lei nº 123/2006.



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

15.6.2. Será oportunizado a ME/EPP, **PRESENTE A SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS**, o exercício do direito de preferência, que consiste na possibilidade de apresentar proposta de preço inferior ao lance da empresa mais bem classificada que não se enquadra como ME/EPP e declarada arrematante do lote.

Conforme consta de forma explícita nos subitens 15.6 e 15.6.2 do edital, para a apresentação de nova proposta inferior a proposta vencedora, deveria estar presente à sessão representante devidamente credenciado da empresa que declarou porte ME/EPP, o que não foi o caso, pois **não houve** representante da empresa ECO MONTAGEM E MANUTENÇÃO na sessão de abertura de proposta de preço.

Sendo assim, conforme observado pela própria empresa recorrente, o subitem n. 15.6.3 diz que:

15.6.3. Na hipótese de nenhuma ME/EPP exercer o direito de preferência ou não atender às exigências do edital, a empresa não enquadrada como ME/EPP que apresentou o menor preço permanece na posição de melhor classificada.

Não há o que se discutir quanto a possibilidade de haver prazo para diligência para apresentação de nova proposta de preços, pois não houve representante credenciado da referida empresa presente à sessão de julgamento das propostas de preços para fazer uso do exercício do direito de preferência de apresentar proposta inferior a proposta vencedora, o que era pré-requisito para a observação dos subitens n. 15.6 e 15.6.2.

Conclui-se que o presente recurso não possui fundamentos válidos de acordo com o que rege o presente edital e a Lei 123/06.

DA DECISÃO

Diante dos fatos contidos na análise, esta comissão **DECIDE COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso e mantém a proposta da empresa SUENGE ENGENHARIA LTDA como a proposta de menor valor e mais vantajosa para a administração e portanto a proposta vencedora. Observando o que foi requerido pela empresa recorrente e o que diz o subitem n. 16.5 do edital da CP 005/2023, O certame seguirá para análise e homologação pela autoridade competente.

Ecoporanga-ES, 27 de Junho de 2024.


Homero Leandro Neto
Secretário
Portaria Nº 129/2024


Arthur Ferreira dos Santos Silva
Presidente da CPL
Portaria Nº 129/2024


Seliomar Pereira Da Conceição
Membro
Portaria Nº 129/2024